



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0165007-26.2009.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Coisas**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Bradesco Seguros S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio de Souza Pimenta**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública contra **BRADESCO SEGUROS S.A.** sustentando, em síntese, que a ré adota práticas abusivas em relação aos consumidores de seguro de veículo automotor, visto que utiliza Questionário de Avaliação de Risco e realiza investigações sobre as circunstâncias dos sinistros que lhe são comunicados pelo segurado, mas que, apurada eventual inexatidão das respostas por este dadas no questionário, acaba por negar ou reduzir a liquidação do sinistro, sem que o segurado tenha direito previsto no contrato de acesso às provas apuradas contra si e sem que lhe seja dada oportunidade de contrapor-se àquelas provas.

Assim, requer a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em inserir, em seu contrato padrão, as seguintes cláusulas (na hipótese da seguradora, em decorrência de suas pesquisas ou investigações de certo sinistro, se deparar com situações que demonstrem tratar-se de hipótese de negativa ou redução de pagamento da indenização de seguro, por força de eventual descumprimento de cláusula contratual por parte do segurado): a) notificação pessoal do segurado do resultado das investigações, com apresentação de cópias de todos os elementos de prova que dispuser e tiver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

coletado; b) manutenção desses relatórios e demais elementos de prova à disposição do segurado junto ao agente ou corretor de seguros, por meio do qual se realizou o respectivo contrato de seguro, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, durante o qual poderá o segurado defender-se e valer-se de qualquer meio de prova hábil em infirmar ou desmentir aqueles apresentados pela seguradora; c) notificação pessoal do segurado de decisão da seguradora na manutenção de negativa ou redução de pagamento da indenização, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos ou elementos de prova que a sustentem.

Requer, ainda, a condenação do réu na obrigação de inserir, em seu contrato padrão, cláusula que obste a seguradora de valer-se, para fundamentar a negativa da indenização ou sua redução, de qualquer elemento de prova que não tenha sido amplamente disponibilizado ao conhecimento e à contrariedade do segurado, bem como cláusula que preveja, por solicitação do segurado, o fornecimento de cópias de todo o procedimento elaborado na apuração do sinistro, inclusive da decisão fundamentada.

Pede, por fim, a fixação de multa para cada contrato em que se verifique o descumprimento das obrigações supracitadas.

Juntou cópia do procedimento preparatório de inquérito civil e documentos correlatos (fls. 33/246).

O réu foi citado (fls. 261) e apresentou contestação (fls. 271/315), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Comum Estadual (visto que a demanda deveria ter sido proposta na Justiça Federal), a ilegitimidade ativa (sob o fundamento de que ao *parquet* não cabe a defesa de interesse individual homogêneo em ação civil pública), bem como a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

ilegitimidade passiva (tendo em vista que as cláusulas foram previamente estipuladas e aprovadas pela SUSEP).

Quanto ao mérito, aduz que permite aos segurados o acesso aos motivos que embasam o indeferimento do pagamento de indenização e que as alterações contratuais somente podem ser fixadas pela SUSEP.

Defende, ainda, que o questionário técnico e o sistema de perfil são válidos, utilizados para a manutenção do equilíbrio atuarial de suas atividades fins.

Entende, por fim, que o valor da multa, em caso de descumprimento, requerida pelo *parquet*, é desproporcional.

O autor apresentou réplica (fls. 327/343).

Foi concedido ao requerido prazo para apresentação de documentos, mas indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 345). Tal decisão foi objeto de agravo retido pela ré (fls. 346/354).

Documentos foram apresentados pela SUSEP (fls. 375/380).

As partes apresentaram memoriais (fls. 414/427 e 429/450).

Foi determinada a inclusão no polo passivo da SUSEP, com a consequente remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 451). Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pelo Ministério Público (fls. 464/473), ao qual foi dado provimento (fls. 488/493). Tal Acórdão, por sua vez, foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 538/540 e 551/562).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

A SUSEP apresentou novos documentos (fls. 583/586), que foram objeto de manifestações das partes (fls. 593 e 595).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, considera-se proletório o pedido de expedição de novo ofício à SUSEP como pretendido pela ré às fls. 593/593-v, pois as informações prestadas pela citada autarquia às fls. 583/587 atenderam ao requerimento da ré de fl. 528.

Também deve ser afastado o pedido de indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Os dispositivos colacionados denotam a importante incumbência do *parquet* na defesa dos direitos coletivos.

O interesse defendido pelo Ministério Público na presente demanda não é afeto a um único sujeito determinado, a caracterizar defesa de interesse essencialmente individual. Ao contrário, pretende a modificação de conduta que se tem por comum em contratos de adesão da espécie de seguro, com efeitos prejudiciais a uma série de interessados que, ainda que determináveis (porque consumidores de planos de saúde), estão unidos por um fato subjacente comum (suposta abusividade prevista no respectivo contrato de adesão), a perfazer uma coletividade determinada pela espécie, mas sem pré-determinação da identidade individual de cada interessado ou afetado por essa conduta supostamente abusiva do fornecedor desse contrato de seguro.

Ainda que não se entre com maior profundidade em discussões teóricas e doutrinárias a respeito da natureza jurídica do presente caso (se é espécie de direito individual homogêneo ou direito coletivo *stricto sensu*), verifica-se que o presente pleito do Ministério Público abarca interesse coletivo do consumidor de seguros da requerida em geral, para o qual o autor tem legitimidade para defender pela via de ação civil pública, em razão do seu dever institucional de zelar por esses interesses, conforme se extrai da interpretação conjunta do art. 1º, II, cc. art.5º, I, ambas da Lei 7.347/1985.

Não prosperam, também, a preliminar de incompetência absoluta do juízo, ainda mais que já afastada pelo E. Tribunal de Justiça em julgamento de agravo de instrumento.

Por fim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu, afastando-se a alegação de que a presente questão deveria ser apresentada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

contra a SUSEP, visto que esta demanda não envolve direto interesse da autarquia federal SUSEP (o que, por si só, já serviria para também afastar o caso das hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no artigo 109, da Constituição Federal), mas sim deveres contratuais oriundos de específicos produtos e serviços fornecidos pela ré, como companhia seguradora de planos de saúde.

Quanto ao mérito, o caso comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para compreensão da matéria de fato debatida, prescindindo-se de dilação probatória.

Narra o Ministério Público do Estado de São Paulo que, por meio de inquérito civil, restou apurado que a ré adota práticas abusivas em relação a seus consumidores de seguro de veículo automotor, nos casos em que a liquidação do sinistro é negada ou reduzida sem que o segurado tenha direito de acesso às provas apuradas contra si e sem que lhe seja dada oportunidade de contrapor-se.

A situação retratada nos presentes autos refere-se à relação de consumo e a empresa ré se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedora, porquanto desenvolve atividade de prestação de serviços, na forma do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações, da qual decorre o direito de informação, constitui direito básico do consumidor, bem como objetiva, indiretamente, o aprimoramento do mercado de consumo.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 8.078, de 11/09/1990:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

"A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"

O dever de informar encontra sua essência no princípio da boa-fé objetiva e tem previsão expressa no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo um direito básico do consumidor: *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"*.

O desrespeito aos princípios que cercam as relações de consumo no mercado, especialmente no tocante à informação clara sobre as condições e administração de um negócio, ainda mais aquele do qual consumidor é destinatário final, se afigura *contra legem*, pois afronta o princípio da transparência e o direito à informação, que tem por intuito preservar esse consumidor de prejuízos que possa sofrer em virtude da sua presumida ignorância e falta de informação a respeito da atividade econômica do fornecedor que lhe atende, colocando-o, por isso, em situação de maior vulnerabilidade e propensão a sofrer danos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Ressalta-se que o que se discute nesses autos não é a possibilidade de realização de questionário de risco, de investigação da veracidade das informações prestadas pelos consumidores ou eventual aplicação de penalidades caso seja demonstrada a má-fé na prestação de tais informações. O cerne da questão está na direito à informação ao consumidor durante tais investigações, bem como a ampla defesa ao ser informado sobre a verificação de qualquer irregularidade pela seguradora, com o intuito de que possa se proteger, por outro lado, de irregularidades na conduta dessa empresa que possam lhe prejudicar, independentemente de culpa ou efetiva demonstração de má-fé do referido consumidor, cuja responsabilidade pelos danos provenientes de sua atividade econômica é objetiva.

Trazendo essa discussão para o caso presente, temos, portanto, que não pode o consumidor de seguros da requerida, como figura de inquestionável vulnerabilidade, ser penalizado pela negativa ou inadequada liquidação de sinistro em que tenha incorrido sem que lhe seja concedida oportunidade de tomar ciência prévia das irregularidades que lhe são imputadas.

Da mesma forma, pelos mesmos motivos, deve ter o direito de se utilizar de meios adequados, a lhe serem disponibilizados, para se defender de eventuais acusações que lhe sejam opostas pela seguradora como justificadoras de recusa ou redução de indenizações de seguro, com o adendo de que toda e qualquer decisão proferida em sede dessa investigação do sinistro deve ser fundamentada, em conformidade com as provas colhidas pela seguradora, viabilizando a almejada ampla defesa pelo consumidor.

Tais medidas, além de simples, não denotam grande dispêndio para a atividade econômica da requerida. Ao contrário, podem trazer benefícios para essa empresa, que mediante uma relação mais equilibrada, poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

prevenir despesas futuras no relacionamento com os seus segurados, em especial pela prevenção à propositura de ações indenizatórias que possam resultar em condenações superiores às próprias de seguro, além de verbas sucumbenciais, custas, despesas e honorários advocatícios da própria requerida nesses litígios.

Desta feita, imperiosa a procedência da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **BRDESCO SEGUROS S.A.** para condenar a requerida em obrigação de fazer consistente em inserir, em seu contrato padrão, as seguintes cláusulas (na hipótese da seguradora, em decorrência de suas pesquisas ou investigações de certo sinistro, se deparar com situações que demonstrem tratar-se de hipótese de negativa ou redução de pagamento da indenização de seguro, por força de eventual descumprimento de cláusula contratual por parte do segurado):

- a) notificação pessoal do segurado do resultado das investigações, com apresentação de cópias de todos os elementos de prova que dispuser e tiver coletado;
- b) manutenção desses relatórios e demais elementos de prova à disposição do segurado junto ao agente ou corretor de seguros, por meio do qual se realizou o respectivo contrato de seguro, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, durante o qual poderá o segurado defender-se e valer-se de qualquer meio de prova hábil em infirmar ou desmentir aqueles apresentados pela seguradora;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

c) notificação pessoal do segurado de decisão da seguradora na manutenção de negativa ou redução de pagamento da indenização, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos ou elementos de prova que a sustentem.

O descumprimento, pela requerida, das presentes determinações, implicará em multa de 10% sobre o valor da maior indenização de seguro prevista no contrato, conforme a ser verificado e reclamado individualmente pelo segurado eventualmente prejudicado pela referida omissão.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**